



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0101496-75.2012.8.15.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto (OAB/PB nº. 13.339).

APELADO: João Gouveia Filho.

ADVOGADOS: Helder Araújo Chaves (OAB/PB nº. 16.446) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. TRAUMAS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS. FOTOGRAFIAS. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. RECEITUÁRIOS MÉDICOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DA AGRESSÃO. COMPROVANTES DE CUSTOS COM MEDICAÇÃO E TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NAS QUAIS ESTAVAM INVESTIDOS OS AGENTES PÚBLICOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA DO AGENTE E O FATO GERADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF, é regida pela Teoria do Risco Administrativo, segunda a qual incumbe ao Ente Estatal, enquanto pessoa jurídica que representa a coletividade, o dever de suportar, objetivamente, os danos isolados impostos aos indivíduos, desde que causados por um fato administrativo, tal como um ato praticado por um agente público, no exercício das suas funções.

2. O Superior Tribunal de Justiça, consoante razões de decidir adotadas no julgamento do REsp nº. 866.450/RS, possui entendimento no sentido de que havendo relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o Estado deve ser responsabilizado diretamente, porquanto o investiu das competências e dos instrumentos que lhe permitiram agir e, em decorrência da ação, causar prejuízos a terceiro.

3. É dever processual do Ente Estatal provar a existência de causa que desconstitua o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos causados, tal como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, a ocorrência de caso

fortuito ou de força maior, enquanto fato extintivo do direito indenizatório. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil/1973.

4. Descabida qualquer modificação no capítulo dos honorários advocatícios se arbitrados de acordo com o § 4º, do art. 20, do CPC, podendo o Juiz, mesmo em caso de condenação da Fazenda Pública, fixá-los em forma de percentual.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral e Material n.º 0101496-75.2012.8.15.2001 em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado João Gouveia Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 78/80-v, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em seu desfavor por **João Gouveia Filho**, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, condenando o Ente Estatal ao pagamento ao Apelado do valor de vinte mil reais, a título de indenização por danos morais, da quantia de duzentos e oitenta reais, a título de ressarcimento dos custos havidos com transporte e remédios, ao fundamento de que é do Estado da Paraíba a responsabilidade de reparar e compensar os danos suportados pelo Apelado, porquanto causados por agentes públicos estaduais no exercício das suas funções, e dos honorários advocatícios, fixados 20% do valor da condenação, abstendo-se de condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais advindos do suposto lucro cessante, posto que não há provas que demonstrem sua ocorrência.

Em suas razões, f. 82/92, o Apelante alegou que os agentes públicos estaduais não praticaram qualquer conduta ilícita que justifique a imposição de uma condenação ao Estado da Paraíba, porquanto não praticaram abuso de qualquer natureza e agiram no exercício regular de um direito que lhes era reconhecido em razão das funções de policiais militares que exerciam, pugnando pela improcedência do pedido e a consequente reforma da Sentença.

Vencido esse argumento, afirmou que devem ser reduzidos os danos morais, porquanto arbitrados em valor exorbitante, e os honorários advocatícios, posto que foram fixados em patamar excessivo e não seguiram a regra prevista no art. 20, §4º, do CPC/73, que impõe a fixação em valor nominal, requerendo a reforma da Sentença, ao menos, nesse capítulo.

Nas Contrarrazões, f. 95/105, o Apelado afirmou que foi injustamente violentado por policiais militares, que agiram em indubitável excesso nos seus deveres funcionais, fato cuja veracidade foi corroborada pelo Laudo Traumatológico de f. 24 e pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida na Audiência, f. 67, razão pela qual o Estado deve arcar com os custos necessários ao

pagamento da indenização pelos agravos físicos, f. 12/15, e psicológicos, f. 25/28, que lhe foram impostos, nos termos do art. 37, §6º da CF, pugnano pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **conheço da Apelação.**

A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF², é regida pela Teoria do Risco Administrativo, segunda a qual incumbe ao Ente Estatal, enquanto pessoa jurídica que representa a coletividade, o dever de suportar, objetivamente, os danos isolados impostos aos indivíduos, desde que tenha sido causados por um fato administrativo, tal como um ato praticado por um agente público, no exercício de suas funções.

Resulta demonstrado nos autos que o Apelado foi agredido fisicamente por policiais militares estaduais, conforme demonstrado nas Fotos de f. 12/15 e relatado no Laudo Traumatológico de f. 24, fato que lhe acarretou, além de lesões no corpo, traumas de natureza psicológica, segundo descrito nos Receituários de f. 25/28.

O Estado da Paraíba alegou que não houve a prática de qualquer conduta ilícita que justifique o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pelo Apelado, porquanto os agentes públicos agiram no legítimo exercício das funções nas quais estavam investidos e que o conflito físico se deu por culpa da vítima, entretanto, o Ente Estatal não negou a ocorrência das agressões e não impugnou a veracidade dos documentos que provam os danos físicos e psicológicos causados, razão pela qual devem ser havidos como incontrovertidos, nos termos dos art. 300, 302 e 372, do Código de Processo Civil/1973³.

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 CF, Art. 37 (...). [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 CPC/73. Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo

O Superior Tribunal de Justiça, consoante razões de decidir adotadas no julgamento do REsp nº. 866.450/RS⁴, possui entendimento no sentido de que havendo relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o Estado deve ser responsabilizado diretamente, porquanto o investiu das competências e dos instrumentos que lhe permitiram agir e, em decorrência da ação, causar prejuízos a terceiro.

Era dever processual ao Apelado provar a existência de causa que desconstituisse o nexo de causalidade entre a conduta dos policiais militares e os danos causados ao Apelado, tal como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, enquanto fato extintivo do direito indenizatório, ônus processual do qual o Estado não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil/1973⁵.

Ademais, a única testemunha ouvida, Ronnyelle de Oliveira Silva, em depoimento prestado na Audiência de Instrução, Termo de f. 66/68, corroborou as afirmações trazidas na Petição Inicial, porquanto afirmou que o Autor, após sair da delegacia a que foi levado pelos policiais militares, urinou sangue e estava com marcas de agressão ao longo do tórax.

O valor da compensação pecuniária, fixada em vinte mil reais, à título de danos morais, está em consonância com aqueles havidos por razoáveis pelo Superior Tribunal de Justiça⁶ para casos análogos, ante a gravidade das agressões físicas

estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

- 4 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDUTA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO AGENTE E O FATO GERADOR DO DANO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade. 7. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público que lhe deu o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados. 8. O fato de terceiro, como razão para o estancamento do nexo de causalidade, exige que não se trate nem da vítima, nem do causador do dano. Não é terceiro o agente público que tem a posse de veículo, por autorização do órgão com o qual mantém vínculo funcional, independentemente da natureza do uso que venha a fazer do automóvel. [...] (STJ, REsp 866.450/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe 07/03/2008).
- 5 CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- 6 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REVISÃO. [...] 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias

sofridas pelo Apelado, relatadas no Laudo Traumatológico de f. 24, e a ausência de prova nos autos da existência de qualquer atenuante da responsabilidade dos agentes públicos nos danos causados.

Os honorários advocatícios, por fim, foram arbitrados em percentual condizente com o grau de zelo e o trabalho do profissional, , *ex vi* do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que, mesmo em caso de condenação da Fazenda Pública, o juiz pode fixar os honorários em forma de percentual⁷.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 20.000.00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE RORAIMA a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 573.939/RR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

7 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. [...] 6. "Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo" (AgRg no REsp 1.331.281/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/09/13). 7. Agravos regimentais não providos (STJ, AgRg no REsp 1331500/PR, Rel. Ministro Arnalvo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014).